



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0755/2021

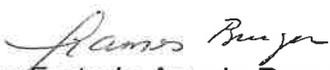
Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que "Altera o art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, que 'Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Em 17/11/21
Luciane
Cab. 26



Ofício **GPS/DL/ 0902/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 23/11/2021
ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que “Altera o art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/408/21

158-2

347 325



Ofício nº 007/CC-DIAL-GEMAT

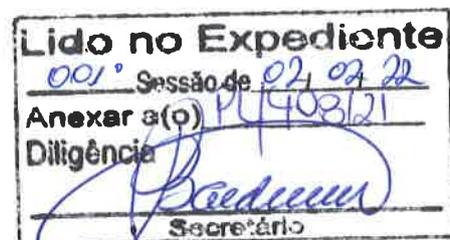
Florianópolis, 4 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0902/2021, encaminho o Parecer nº 845/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que "Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 007_PL_0408.0_21_SED_enc
SOC 22164/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP



INFORMAÇÃO nº 9590/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Referência: Processo SCC 22164/2021, que encaminha o Ofício nº 1902/CC-DIAL-GEMAT.

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao documento acima referenciado, informamos que esta Diretoria de Gestão de Pessoas, a princípio, não encontra óbice ao Projeto de Lei 0408.0/2021, que *“autoriza o afastamento do professor admitido em caráter temporário para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.”* Contudo, **para que possamos nos manifestar de forma definitiva**, com a cautela que o caso requer, existem alguns pontos a serem observados. São eles:

- Os professores Admitidos em Caráter Temporário (ACT) são considerados de regime misto administrativo, sendo atendidos nos primeiros 15 dias da licença pela Perícia do Estado, e após 15 dias, pelo INSS. **Não temos conhecimento se, no regime geral previdenciário, existe o tipo de afastamento pleiteado no referido Projeto de Lei.** Solicitamos, gentilmente, manifestação da Consultoria Jurídica se existe, no âmbito do INSS, o afastamento para tratamento de filho menor de idade;
- Não havendo esse tipo de afastamento no regime geral previdenciário, caberia, portanto, conseqüentemente, à Secretaria de Estado da Educação arcar com a remuneração após os primeiros 15 dias, em caso de alteração na legislação?

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

À sua consideração,

Gabriel Damasco
Técnico Informante

De acordo. Encaminhe-se a COJUR/SED, na forma instruída.

Marcos Vieira
Diretor de Gestão de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1G96H8MQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS VIEIRA** (CPF: 572.XXX.759-XX) em 29/11/2021 às 21:03:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:15 e válido até 15/06/2118 - 09:46:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIEL DAMASCO** (CPF: 044.XXX.379-XX) em 09/12/2021 às 15:08:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfMUc5Nkg4TVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **1G96H8MQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 832/2021/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00022164/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Professor admitido em caráter temporário. Afastamento para tratamento de saúde de filhos menores de idade. Dúvida jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1902/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que *“Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que ‘disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação por meio da Informação nº 9590/2021, posta à fl. 12 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



Dito isso, passa-se à análise do caso.

A manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou os seguintes termos:

Diretoria de Gestão de Pessoas:

[...]informamos que esta Diretoria de Gestão de Pessoas, a princípio, não encontra óbice ao Projeto de Lei 0408.0/2021, que "autoriza o afastamento do professor admitido em caráter temporário para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico." Contudo, para que possamos nos manifestar de forma definitiva, com a cautela que o caso requer, existem alguns pontos a serem observados. São eles:

Os professores Admitidos em Caráter Temporário (ACT) são considerados de regime misto administrativo, sendo atendidos nos primeiros 15 dias da licença pela Perícia do Estado, e após 15 dias, pelo INSS. Não temos conhecimento se, no regime geral previdenciário, existe o tipo de afastamento pleiteado no referido Projeto de Lei. **Solicitamos, gentilmente, manifestação da Consultoria Jurídica se existe, no âmbito do INSS, o afastamento para tratamento de filho menor de idade;**

Não havendo esse tipo de afastamento no regime geral previdenciário, caberia, portanto, conseqüentemente, à Secretaria de Estado da Educação arcar com a remuneração após os primeiros 15 dias, em caso de alteração na legislação?

Nesse diapasão, considerando as dúvidas apresentadas a esta Consultoria Jurídica, registra-se que os benefícios previstos pela legislação previdenciária são apenas aqueles constantes do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**



II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Assim, tem-se que o Regime Geral de Previdência Social não abrange o benefício objeto do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, qual seja, o afastamento remunerado para tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada em laudo médico.

Por outro lado, em sendo previsto o afastamento pela legislação estadual que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, caberá à Secretaria de Educação arcar com a remuneração integral dos contratados independentemente do período de afastamento, por se tratar de direito previsto exclusivamente pela lei local.

Isso posto, considerando a legislação de regência dos professores contratados por prazo determinado, tem-se que, atualmente, inexiste no Regime Geral de Previdência Social a previsão do benefício objeto do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, o qual, em sendo criado, deverá ser integralmente financiado pelo Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹ pela restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) para que se manifeste de forma definitiva a respeito do interesse público no Projeto de Lei nº 0408.0/2021, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.**

Após, retornem os autos a esta Consultoria Jurídica para análise.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IE1Q5R59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 01/12/2021 às 18:32:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfSUUxUTVSNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **IE1Q5R59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SED
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGP

INFORMAÇÃO nº 9844/2021

Florianópolis, 02 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC 22164/2021.

Senhor Secretário,

Em atendimento ao documento acima referenciado, e com base nas informações apresentadas no Parecer nº 832/2021/NUAJ/SED/SC, informamos que o Projeto de Lei nº 0408.0/2021, no entendimento desta Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP, torna-se inviável, uma vez que o afastamento do professor admitido em caráter temporário (ACT) é assegurado pela pericia estadual somente nos primeiros 15 dias. Como o Regime Geral de Previdência Social não abrange o benefício proposto no referido Projeto de Lei, não há garantia de manutenção do afastamento por períodos superiores a 15 dias.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

À sua consideração,

Gabriel Damasco
Técnico Informante

De acordo. Encaminhe-se ao GABS/SED, na forma instruída.

Marcos Vieira
Diretor de Gestão de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T39QDF72**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DAMASCO** (CPF: 044.XXX.379-XX) em 02/12/2021 às 17:15:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 16:15:29 e válido até 22/03/2119 - 16:15:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCOS VIEIRA** (CPF: 572.XXX.759-XX) em 02/12/2021 às 17:17:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:15 e válido até 15/06/2118 - 09:46:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfVDM5UURGNzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **T39QDF72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 845/2021/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00022164/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1902/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021, que "Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que 'disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) apresentou manifestação por meio da Informação nº 9844/2021, posta à fl. 16 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A propósito, a manifestação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas apresenta os seguintes termos:

Diretoria de Gestão de Pessoas:

[...] informamos que o Projeto de Lei nº 0408.0/2021, no entendimento desta Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP, torna-se inviável, uma vez que o afastamento do professor admitido em caráter temporário (ACT) é assegurado pela perícia estadual somente nos primeiros 15 dias. Como o Regime Geral de Previdência Social não abrange o benefício proposto no referido Projeto de Lei, não há garantia de manutenção do afastamento por períodos superiores a 15 dias.

Isso posto, considerando as normativas que regem a categoria, assim como as medidas adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação no que se refere à questão, a DIGP concluiu pela falta de parâmetros legais para conferir eficácia ao Projeto de Lei nº 0408.0/2021, uma vez que, conforme dito, os professores admitidos em caráter temporário possuem condição específica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fl. 16, bem como os termos do **PARECER Nº 845/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZYG415C0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 03/12/2021 às 18:15:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 06/12/2021 às 15:55:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTY0XzlyMTgxXzlwMjFfWIIHNDE1QzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022164/2021** e o código **ZYG415C0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0408.0/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria